

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1406242 - PR (2013/0179453-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696
LUCIANO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO
FILHO - SP384207
AGRAVADO : CRISTIANO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : REGINALDO MAZZETTO MORON - PR023355

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. "ACTIO NATA". CIÊNCIA DO ATO ILÍCITO GERADOR DO DIREITO À REPARAÇÃO CIVIL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o curso do prazo prescricional do direito de buscar reparação pelos danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da *actio nata*. Precedentes.

2. Conforme orientação do STJ, "*os pedidos formulados pelas partes devem ser analisados por uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame*" (REsp 1.645.223/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe de 18/04/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o

julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.242 - PR (2013/0179453-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696
AGRAVADO : CRISTIANO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : REGINALDO MAZZETTO MORON - PR023355

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO contra decisão (fls. 1.444/1.447) que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões, a agravante sustenta que, *"considerando que o termo a quo do prazo prescricional é final de 2000 e que a demanda foi ajuizada apenas em 12.6.2008, é inconteste que a pretensão autoral está prescrita"* (e-STJ, fl. 1.458).

Alega que, *"tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu sobre pedido diverso daquilo que constou na inicial, é forçoso concluir que, por mais este motivo, o recurso especial deve ser provido para reformar o acórdão recorrido e acolher a prescrição"* (e-STJ, fl. 1.459).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

A parte agravada não apresentou impugnação (certidão de fl. 1.495).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.242 - PR (2013/0179453-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696
AGRAVADO : CRISTIANO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : REGINALDO MAZZETTO MORON - PR023355

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. "ACTIO NATA". CIÊNCIA DO ATO ILÍCITO GERADOR DO DIREITO À REPARAÇÃO CIVIL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o curso do prazo prescricional do direito de buscar reparação pelos danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da *actio nata*. Precedentes.

2. Conforme orientação do STJ, "*os pedidos formulados pelas partes devem ser analisados por uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame*" (REsp 1.645.223/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe de 18/04/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.242 - PR (2013/0179453-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696
AGRAVADO : CRISTIANO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : REGINALDO MAZZETTO MORON - PR023355

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pesem as bem lançadas razões recursais, não merece êxito o inconformismo, devendo ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

A agravante aduz que, "*considerando que o termo a quo do prazo prescricional é final de 2000 e que a demanda foi ajuizada apenas em 12.6.2008, é inconteste que a pretensão autoral está prescrita*" (fl. 1.458). No entanto, conforme consignado na decisão agravada, o eg. Tribunal de origem reformou a sentença, afastando a ocorrência da prescrição, sob o fundamento de que, na espécie, não é possível afirmar que os prejuízos, em tese causados aos requerentes em função da construção da usina, se consumaram no exato momento em que se iniciaram as obras. Assim, determinou o prosseguimento do feito com a produção das provas necessárias à solução da lide. Confira-se, no que é pertinente, a fundamentação do acórdão recorrido:

"A MM. Juíza extinguiu o processo com resolução do mérito por entender consumada a prescrição da pretensão dos autores. Para tanto, considerou o prazo prescricional de 20 anos do art. 177 do Código Civil de 1916 e como data inicial o início da construção da hidroelétrica, ou seja, 1980.

Contudo, diferentemente do preconizado pela magistrada, a data do início das barragens não pode ser considerada como termo inicial do prazo prescricional.

Ora, via de regra, a pretensão somente tem início com a consumação do dano. No caso, não é possível afirmar que os prejuízos, em tese causados aos requerentes em função da construção da usina, se consumaram no exato momento em que se iniciaram as obras. É bem mais provável que tenha ocorrido por conta das posteriores inundações e lançamento de dejetos de produtos químicos no local, além da paulatina formação de lodo. Todo esse contexto é que, em conjunto, tem o condão, em tese, de reduzir e até extinguir determinadas espécies de peixes.

Na verdade, da própria narrativa dos fatos constitutivos do direito do autores, percebe-se a acentuada probabilidade de se estar diante de danos contínuos, caso em que a prescrição somente flui da data de estabilização dos prejuízos.

Dessa forma, como inexistente prova de quando teria sido o último ato lesivo praticado pela ré e até mesmo se ainda não se consolidou eventual

degradação do meio ambiente, não é possível, ao menos nesse momento, conclusão segura acerca da ocorrência da prescrição.

Logo, "mostra-se indispensável a produção de provas, notadamente pericial, diga-se a propósito, expressamente requerida por ambas as partes, apta a elucidar' o momento em que se iniciou a diminuição e/ou extinção dos peixes e, conseqüentemente, a retração e/ou impedimento da atividade pesqueira; se os danos possuem natureza contínua e permanente; se a atual condição do rio desfavorece a atividade pesqueira, dentre outros" (Ap. Cível 685938-5, rel. Des. Luiz Lopes). (...) **Nessas condições, voto no sentido de se conhecer e dar provimento ao apelo para, afastando, ao menos por ora, o reconhecimento da prescrição, ser anulada a sentença e determinar o prosseguimento do feito com a produção das provas necessárias à solução da lide.**" (e-STJ, fls. 1.264/1.268)

Assim, o entendimento do acórdão atacado não destoia da jurisprudência desta Corte, segundo a qual "o termo inicial para o ajuizamento da ação em que se objetiva a reparação de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental inicia-se a partir do conhecimento dos fatos e de suas consequências pelo titular do direito subjetivo" (AgInt no REsp 1.781.490/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe de 12/08/2019).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. USINA HIDRELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

[...]

II - O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em confronto com a orientação desta Corte, segundo a qual, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata.

[...]

VI - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

(AgInt no REsp 1.731.083/MA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/6/2018).

Superior Tribunal de Justiça

Prosseguindo, como dito no *decisum* impugnado, no que se refere à alegação de "que o acórdão recorrido decidiu sobre pedido diverso daquilo que constou na inicial, é forçoso concluir que, por mais este motivo, o recurso especial deve ser provido para reformar o acórdão recorrido e acolher a prescrição" (e-STJ, fl. 1.459) a Corte local assim dispôs em suas razões de decidir:

"Alega a parte embargante que a decisão recorrida foi omissa e contraditória, posto que o acórdão proferido está em confronto com os pedidos do autor, caracterizando-se como um julgamento extra petita. Ainda, os presentes embargos de declaração foram interpostos para fins de prequestionamento.

Com efeito, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão a justificar a oposição desses embargos, ficando claro que a pretensão do embargante não é outra, senão rediscutir matéria já julgada, pelo que os embargos devem ser rejeitados.

Note-se que a decisão embargante esclareceu de forma clara e fundamentada o convencimento do órgão colegiado quanto a não comprovação do termo inicial para a contagem do prazo prescricional, bem como a necessidade de dilação probatória (requerida por ambas as partes) para tal intento.

Ora, tendo o apelante, ora embargado, requerido nas razões recursais o afastamento da prescrição, para a retomada do curso do processo em primeiro grau, não há como se alegar o julgamento extra petita, uma vez que esta Corte se ateve a esse apelo e às alegações nele contidas.

Dessa forma, este Colegiado observa que a insurgência apenas revela o inconformismo da parte recorrente ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Câmara julgadora enfrente novamente a questão." (e-STJ, fls. 1.291/1.292)

Cumprе registrar que a decisão agravada está conformada à orientação firmada nesta eg. Corte Superior segundo a qual "os pedidos formulados pelas partes devem ser analisados por uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame" (REsp 1.645.223/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe de 18/04/2017).

Nesse sentido, além dos precedentes já homenageados na decisão agravada, confirmaram-se os seguintes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA ORDEM DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DESRESPEITO AO

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SÚMULAS N. 283 E 735 DO STF E 7 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

(...)

2. Os pedidos formulados na demanda devem ser interpretados pelo método lógico-sistemático, bem como a própria causa de pedir, extraindo-se da peça tudo que a parte pretende obter. Esse entendimento é aplicável à petição inicial, à contestação e aos recursos. Os argumentos da inicial do agravo de instrumento foram compatíveis com a decisão de primeiro grau agravada, sendo possível colher de suas razões o inconformismo e o interesse na reforma. Desse modo, não ocorreu ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

(...)

4. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

(AgInt no AREsp 1.553.187/SP, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe de 18/02/2020, g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA E AÇÃO COMINATÓRIA - DECISÕES MONOCRÁTICAS DANDO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE ADVERSA E NÃO CONHECENDO DOS DEMAIS RECURSOS. INSURGÊNCIA DOS REQUERENTES NA AÇÃO ADJUDICATÓRIO.

(...)

2. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, considera-se extra petita a decisão que aprecia pedido ou causa de pedir distintos daqueles apresentados pela parte postulante, isto é, aquela que confere provimento judicial sobre algo que não foi pedido. Desse modo, não viola o princípio da congruência a decisão a respeito de questão que é reflexa ao pedido na exordial, que deve ser interpretado de modo lógico-sistemático a partir da petição inicial. Precedentes. 2.1. No caso em tela, não houve propositura de demanda regressiva versando sobre a garantia contra a evicção, de modo que viola o princípio da congruência o provimento que determina a sub-rogação dos evictos nos direitos dos evictores e condena o alienante ao pagamento de juros de mora e multa contratual.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 567.850/SP, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe de 10/09/2018, g.n.)

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a tese firmada por esta Corte, o que faz incidir, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o óbice da Súmula 83/STJ.

Com essas considerações, tem-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Superior Tribunal de Justiça

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.406.242 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2013/0179453-4

Número de Origem:

732424102 201100450882 4935420088160105 5212008 52108 7324249 732424101

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696

LUCIANO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO FILHO - SP384207

RECORRIDO : CRISTIANO FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO : REGINALDO MAZZETTO MORON - PR023355

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696

LUCIANO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO FILHO - SP384207

AGRAVADO : CRISTIANO FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO : REGINALDO MAZZETTO MORON - PR023355

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020